

Intimações necessárias.

Recife, 17 de junho de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**TERMO DE COMPROMISSO E INVESTIDURA**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de junho de 2019, às 11 horas, no 6º andar do Fórum Thomaz de Aquino, na Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, localizado na Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio - Recife/PE, em virtude da outorga de delegação publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 31 de outubro de 2018, de lavra do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Des. Adalberto de Oliveira Melo, e da aprovação do Plano de Trabalho, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça, investe na delegação da **Serventia de Notas e Protestos do município de Toritama**, a Sra. **DANIELLE LÓCIO ROSADO** inscrita no CPF nº 446.618.434-87 que, nesta oportunidade presta o compromisso de exercer a função pública que lhe é delegada, com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, cortesia, presteza, urbanidade, dignidade e decoro, respeitando a Constituição Federal e a do Estado, as leis, as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça, os valores éticos e morais próprios da atividade pública, de modo a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, a prevenir litígios e a conferir credibilidade à classe dos notários e registradores, nos termos do parágrafo único do art. 41 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado de Pernambuco. Dada e passada nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco. Eu,

Maria do Rosário Nobre Guaraná, Assessora Técnica da Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital, digitei e subscrevi.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

**DANIELLE LÓCIO ROSADO**

Ref. ao Malote Digital nº 81720191583422

Requerente: Ricardo José Amorim Campos, interino responsável pela Serventia Registral de Surubim.

Requerida: Corregedoria Geral de Justiça.

**PARECER**

**EMENTA: SOLITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SERVENTIA REGISTRAL DE SURUBIM . EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE MUDANÇA DE ENDERÇO.**

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço da **Serventia Registral de Surubim**, formulada por **Ricardo José Amorim Campos**, indicando que a serventia passará a funcionar no seguinte endereço: Rua Sete de Setembro, nº 254, Centro, Surubim.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

**Art. 6º** *Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e sócioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.*

Perceba-se que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do *mister* delegado, é a boa e eficiente prestação do serviço, estando **o delegatário** subordinado ao interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

**Art. 61 . Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)**

Dentro desse contexto, as normas notarias e registras do Estado de Pernambuco, compiladas em Código próprio, indicam que para haver autorização de mudança de endereço é preciso que algumas imposições sejam cumpridas. Nessa linha, o artigo 20 espelha as seguintes exigências que devem instruir o pedido de mudança de endereço, observemos:

**Art. 20 . O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:**

I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;

II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;

III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;

IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.

Cumpra afirmar que **o requerente** anexou ao presente petição, apenas, o contrato de locação do imóvel.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

**§2º Ficarà sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior .**

Portanto, dispõe a responsável pela Serventia do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos II a V, do Código de Normas Estadual e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

Diante das alegações **do peticionante** de que a nova localização servirá para melhorar o oferecimento do serviço público, proporcionando mais espaço e maior segurança aos usuários, **sugiro o deferimento da mudança de endereço requerida**, concedendo prazo de 60 dias, nos termos do § 2º do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, para que **o responsável pela Serventia do Registral de Surubim** apresente os documentos constantes do artigo 20 do referido diploma normativo, cuja anexação ainda não tenha ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que **o** titular da serventia supracitada deve providenciar a devida atualização do endereço no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outrossim, sugiro, ainda, que após as providências devidas, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior, proceda a uma vistoria no novo imóvel, nos termos do artigo 22 da compilação de regência epigrafada.

Submeta-se a apreciação superior.

Recife, 11 de junho de 2019 .

**JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), e seu substituto JOÃO BOSCO VASCONCELOS, fazem saber, que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes : **LUAN DA SILVA NASCIMENTO e AMANDA FLORENTINO DOS SANTOS, JOÃO VITOR DA COSTA SILVA e NÍVEA RAFAELA DA SILVA, ROBERTO SEVERINO DA SILVA e BENICE DOS SANTOS, TIAGO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e DAYANNE INGRID DOS SANTOS, DIEGO FRAGA PEREIRA e ANDRESSA MENDONÇA VIANA, JOSAEETE ALVES DOS SANTOS e ANDREIA DA SILVA SOUZA, RUVISON CAMPELO DA SILVA e VALDERICE MARIA DA SILVA, SIDCLEI BARBOSA DA SILVA e CARLA VALDECIA BATISTA DA SILVA, JADSON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e VIVIANE SANTANA DA SILVA, LEONARDO JOSÉ DE PAULO e MARIA DA SOLEDADE DA SILVA.** Se alguém souber de